

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0252/84 - proc.dre-c Nº 10.297/83

INTERESSADO: José Antônio Thomaz

ASSUNTO : Equivalência de estudos- SENAI

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº : 1112/84 -CEPG - Aprovado em 30/07/84

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre pedido de equivalência de estudos feitos em escola da rede SENAI por José Antônio Thomaz, filho de Benedito Thomaz e de Maria Abigail da Silva Thomaz, nascido a 26 de julho de 1956 em Campinas, Estado de São Paulo."

O interessado declarou ter freqüentado o então curso primário, após o qual, na Escola SENAI "Roberto Mange", freqüentou o Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de marceneiro, em três graus, nos anos letivos de 1971 e 1972.

Em seguida, José Antônio Thomaz freqüentou Curso Supletivo, modalidade suplência, no 2º semestre de 1982, no Colégio Ateneu, de Campinas, onde estudou o correspondente às 7ª e 8ª séries, em "termos" desenvolvidos no 2º semestre de 1982 e no 1º semestre do ano subsequente.

O próprio interessado solicitou a declaração de equivalência que a escola recipiendária, no caso o Colégio "Ateneu", não pediu em tempo hábil.

O Curso de Aprendizagem Industrial, ocupação de Marceneiro, freqüentado por José Antônio Thomaz foi desenvolvido com os componentes curriculares abaixo relacionados, tendo o interessado apresentado o seguinte desempenho:

Termos	Português	Matemática	Ciênc. Gen. ou Aplicadas	Ciênc. Soc. His e Geo. do Brasil	ED.M.C.	Org. Soc. e Pol. do Brasil	Ed. Fis	Prática de Oficina	Desenho
1º termo									
1º sem. 1971	4,5	5,5	5,0	5,5	6,0	-	P	6,0	4,0
2º termo									
2º sem. 1971	4,0	4,5	4,0	5,0	5,5	-	P	7,5	6,0
3º termo									
1º sem. 1972	4,0	6,0	5,5	6,0	-	4,5	P	7,0	6,5

Trata-se de aluno que foi admitido em curso supletivo, após ter freqüentado escola da rede SENAI, na Escola "Roberto Mange", onde estudou, em 3 termos, o Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Marceneiro.

Apreciando a matéria, a Divisão Regional de Ensino de Campinas manifestou-se conforme se segue:

a) O processo está devidamente instruído e formalizado. Entendemos que os estudos já realizados pelo interessado, na escola SENAI "Roberto Mange", CPF 5.01 em Campinas, 1ª DE.C., nos anos de 71 e 72, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em nível de conclusão de 7ª série, podendo matricular-se na 8ª série do ensino regular de 1º grau ou estudos equivalentes.

b) Ocorre que, no presente caso, não basta apenas a publicação do ato declaratório de equivalência de estudos, competência desta D.K.L.C, mas também a to do CLE convalidando, se for o caso, atos escolares posteriormente praticados, uma vez que o aluno já concluiu os estudos de 1º grau, via supletiva, "Colégio Ateneu", em Campinas, onde fez a 7ª (indevidamente) e a 8ª séries, respectivamente, nos anos de 82 (2º semestre) e 83 (1 semestre), (fls. 9 do apenso DRE-C n° 10.297/83)."

Conforme salientaram as autoridades de ensino, que se pronunciaram sobre o caso em tela, a situação irregular ocorreu em função da inexistência de ato formal de equivalência, providenciada por parte do Colégio Ateneu, que acolheu o interessado e não a solicitou em tempo hábil.

O nobre Consº Eloysio Rodrigues da Silva, no Parecer CEE N° 1823/75, apreciando a situação assemelhada, manifestou-se nos seguintes termos:

"A Lei Federal n° 5.692/71, pelo Parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade; Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes aos de ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas. "-"

Mais adiante, o Relator do Parecer acima mencionado pronunciou-se como segue:

"O Parecer CEE 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e cada termo, para fins de equivalência, corresponde a uma série do ensino regular.

A Deliberação CEE 23/83, em sua Seção III, artigo 15, explicita o que se transcreve a seguir:

"Artigo 15 - Os cursos de aprendizagem destinam-se a menores/aprendizes de 14 a 18 anos, vinculados a empresas, mediante contrato de aprendizagem, nos termos de que dispõe a legislação trabalhista e

serão ministrados pela instituições mantidas pela empresas e criadas por leis específicas para esse fim.

JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ freqüentou o curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Marceneiro, mantido por escola da rede SENAI.

O artigo 16 da já referida Deliberação CEE 23/63 tem a seguinte redação:

"Artigo 16 - Os Cursos de aprendizagem, com aferição no processo, em nível do ensino de 1º grau, são os seguintes:

I- Aprendizagem I- sem os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo. 7º da Lei 5.692/71 e de duração variável, de acordo com as ocupações ensinadas, terá seu currículo, integrado por componentes profissionalizantes e não dará direito a prosseguimento de estudos.

II- Aprendizagem II- com currículo integrado, não somente pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, mas também pelos referentes ao Núcleo Comum e ao artigo 7º da Lei 5.692/71, terá a duração de 1 a 4 termos e será ministrado em nível de uma ou mais das quatro últimas séries de Ensino de 1º grau, dando direito a prosseguimento de estudos, de acordo com o disposto no Regimento Escolar."

Este Colegiado tem apreciado situações assemelhadas, conforme se constata através dos Pareceres CEE 388/80 e 1823/75.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de José Antônio Thomaz na 7ª série, 2º semestre, em 1962, do curso supletivo, Modalidade Suplência, no Colégio Ateneu de Campinas, DREC.

São Paulo, 29 de maio de 1984

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Sólon, Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de junho de 1984.

a) Consº Bahij Amin Aur

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE